

#### CONGRESSO NACIONAL

CONGR	ESSO	NACIC	JNAL

**0001**ETIQUETA

MPV 881

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO Nº PRONTUARIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 421 da Lei nº 10.406/2002 alterado pela MPV 881/2019:

### **JUSTIFICATIVA**

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades.

Ocorre que a MP 881/2019 introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência do "princípio da intervenção mínima do Estado" e torna a revisão contratual "determinada de forma externa às partes", uma exceção.

Inicialmente, a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas. A liberdade contratual não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública que condiciona a vontade dos contratantes ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato que condiciona o atendimento do bem comum e dos fins sociais.

O Estado não pode ser visto como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.

Portanto, uma vez que o Código Civil de 2002 trouxe uma quebra das aspirações individualistas que vinham embasando as relações contratuais até então, aderindo a uma série de medidas com base na socialização dos contratos, mitigando a obrigatoriedade dos contratos em prol de um modelo pautado nos interesses difusos e coletivos e em princípios sociais, será um grande retrocesso na legislação brasileira instituir a excepcionalidade da revisão contratual.

**ASSINATURA** 

**ASSINATURA** 

Brasília, de abril de 2019.